



PARECER JURÍDICO Nº 001.1118/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/11.14.001 – SEMAD

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE 19% DO QUANTITATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI N. 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Versam os autos do Processo Administrativo encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto a possibilidade de acréscimo de 19% do quantitativo do Contrato Administrativo nº 021/2024.001-SEHAB-PMM, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE MARITUBA/PA** e a empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA – ABRADESA**, inscrita no CNPJ/MF nº 08.334.896/0001-57, cujo objeto contratual versa sobre a “*Contratação de empresa especializada na execução de Projeto de Trabalho Social – PTS, visando atender 749 famílias do Residencial Parque dos Umaris, no Município de Marituba-PA*”.

O pedido foi instruído com justificativa ratificada pela autoridade competente, consubstanciado pela essencialidade e habitualidade do serviço para manutenção do interesse público no quesito gestão pública, e, além disso, foi juntado o Contrato Administrativo 021/2024.001-SEHAB-PMM, a manifestação positiva da empresa junto com a cartilha dos serviços prestados por meio do Projeto de Trabalho Social, as certidões negativas de débitos, bem como a respectiva Minuta do Primeiro Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A priori, é válido ressaltar que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a celebração de Termo



Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

O termo aditivo, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, tem o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de termo aditivo, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de termo aditivo), incidirá a regra disposta no §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só a minuta contratual propriamente dita, como também os seus correspondentes termos aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

Diante da legislação pertinente, é possível concluir que os Termos Aditivos/aditamento dos contratos administrativos deve ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

III – DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL – ART. 124, INCISO I, ALÍNEA B C/C ART. 125 DA LEI Nº 14.133/21

Compreende-se que, como impera a legislação, tanto a prorrogação, como a alteração contratual quantitativa precisam ser expressamente justificadas, o que há fartamente no bojo do processo.

No mais, a limitação quantitativa tem os limites prefixados na lei, que prevê ao contratado a sujeição de acatar as modificações feitas unilateralmente pela Administração Pública em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, quando se tratar de



acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, nos termos do art. 124, inciso I, alínea B, e art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Ao realizar a análise do presente procedimento administrativo, identificou-se que o acréscimo corresponde ao percentual de 19%, ou seja, dentro do valor proposto pela legislação, justificando-se na realização de atividades extras, conforme cartilha apresentada pela empresa anexo aos autos.

Outrossim, verificou-se que as cláusulas da minuta do 1º Termo Aditivo de alteração contratual seguiram as cautelas recomendadas pelas Lei Federal nº 14.133/2021, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa, motivo pelo qual não encontramos óbices em sua utilização.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Assessoria Jurídica, após exame, entende pela **validade e legalidade** da Minuta do Primeiro Termo Aditivo de acréscimo de 19% do valor do Contrato Administrativo nº 021/2024.001-SEHAB-PMM, nos termos do artigo 124, inciso I, alínea B c/c art. 125 da Lei 14.133/2021.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 18 de novembro de 2024.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico